



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18239.006278/2008-28
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-010.346 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 8 de março de 2023
Recorrente CARLOS SYLLUS MARTINS PINTO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2003

DESPESAS MÉDICAS. DEDUÇÃO NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL.

Somente podem ser deduzidas na Declaração de Ajuste Anual as despesas médicas, de hospitalização e com plano de saúde referentes a tratamento do próprio contribuinte, dos dependentes por ele relacionados e de seus alimentandos quando realizadas em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente, desde que preenchidos os requisitos previstos na legislação de regência.

TRIBUTAÇÃO NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Os rendimentos tributáveis recebidos pelo contribuinte devem ser integralmente informados em sua Declaração de Ajuste Anual, cabendo o lançamento da parcela por ele omitida.

APRESENTAÇÃO DE PROVAS. PRECLUSÃO.

A prova documental deve ser apresentada juntamente com a Impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual a menos que fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna por motivo de força maior, que se refira a fato ou direito superveniente ou que se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos, cabendo ao interessado o ônus de comprovar a ocorrência de alguma dessas hipóteses.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, não conhecendo dos documentos preclusos, e por negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Wesley Rocha, Flavia Lilian Selmer Dias, Fernanda Melo Leal, Alfredo Jorge Madeira Rosa, Mauricio Dalri Timm do Valle e João Mauricio Vital (Presidente).

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento (e-fls. 08/12) lavrada em nome do sujeito passivo acima identificado, decorrente de procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual do exercício 2004 (e-fls. 67/70), no qual se apurou: Dedução Indevida de Despesas Médicas e Omissão de Rendimentos do Trabalho Com Vínculo e/ou Sem Vínculo Empregatício.

Anteriormente ao julgamento de primeira instância, o Colegiado a quo encaminhou os autos em Diligência conforme indicado no relatório do acórdão recorrido (e-fls. 71/81):

Em razão da alegação do Impugnante de que recebera em 2003 os mesmos rendimentos recebidos em 2002, foi proposta pela então 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento – DRJ RJ2, atual 21ª da DRJ RJ, a realização de Diligência Fiscal junto ao INSS com o fim de se obter documentos comprobatórios do pagamento e da natureza dos rendimentos informados em Dirf.

Em atendimento ao Ofício nº 140/2012 – DRF/RJ II- DIFIS (fl. 53), foram apresentados pelo INSS os documentos de fls. 54/58.

Cientificado do resultado da Diligência o Contribuinte não se manifestou.

A Impugnação foi julgada Procedente em Parte pela 21ª Turma da DRJ/RJ1 em decisão assim emendada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2003

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DIRF RETIFICADORA.

Tendo sido alterados pela fonte pagadora, através de Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte - Dirf Retificadora, os valores dos rendimentos contidos na Dirf Original que serviu de base para apuração da omissão de rendimentos, devem os cálculos da Notificação de Lançamento ser alterados para que contemplem os novos valores, os quais estão de acordo com o comprovante de rendimentos juntado à impugnação.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DIRF. DILIGÊNCIA.

Constado através de diligência fiscal realizada junto à fonte pagadora que os valores dos rendimentos pagos ao contribuinte são superiores aos informados na Dirf que serviu de base para a apuração de omissão de rendimentos, o valor da omissão apurada deve ser mantido em razão da impossibilidade de, no julgamento, ser agravada a exigência fiscal.

DEDUÇÕES DE DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO

Devem ser deduzidas da base de cálculo do imposto somente as importâncias relativas a despesas médicas para as quais o sujeito passivo apresente documentação comprobatória do efetivo pagamento, com atendimento aos requisitos estabelecidos pela legislação.

Cientificado da decisão de primeira instância em 07/05/2013 (e-fls. 82), o interessado interpôs Recurso Voluntário em 06/06/2013 (e-fls. 86/87) contendo, em apertada síntese, os seguintes argumentos:

- Indica a juntada de documentos comprobatórios das despesas médicas de R\$ 3.388,62 com Núcleos Saúde (Anexo 1) e de R\$ 2.094,00 com o Fundo de Saúde do Exército (Anexo 2) e de cópias de cheques nominais aos profissionais.

- Aponta despesas com o Comando do Exército referentes a Contribuição Previdenciária Oficial (R\$ 9.075,00) e Imposto Retido na Fonte (R\$ 8.867,28).

- Quanto à omissão de rendimentos, alega que a referência a rendimentos de trabalho com vínculo ou sem vínculo no item 2 do relatório de primeira instância é completamente despropositada, uma vez que recebe rendimentos de aposentadoria do INSS e complemento de aposentadoria do Núcleos. Registra que o Núcleos declarou, em DIRF Retificadora, que havia se equivocado quanto aos rendimentos informados, o que resultou no prolongamento deste processo.

Voto

Conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Despesas Médicas

Conforme disposto no art. 80 do Decreto 3.000/99 (Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99), vigente à época dos fatos, a dedução de despesas médicas restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte referentes a tratamento próprio, dos dependentes relacionados em sua Declaração de Ajuste Anual e de seus alimentandos, quando realizados em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente.

Os pagamentos devem ser especificados e comprovados com documentos que indiquem nome, endereço e número de inscrição no CPF ou no CNPJ de quem os recebeu, admitindo-se, na falta dos mesmos, a indicação dos cheques nominativos correspondentes.

No caso em exame, a autoridade fiscal glosou integralmente as despesas médicas declaradas pelo contribuinte em razão da falta de apresentação da documentação solicitada (e-fls. 09).

O Colegiado a quo afastou parte da infração apurada, mantendo a dedução indevida das despesas com Comando do Exército (R\$ 2.094,00 e R\$ 9.075,00), Flavio Cure (parcela de R\$ 300,00), Roberto Prado (parcela de R\$ 80,00), Núcleos (R\$ 3.388,62) e Vera Lucia Cosendey (R\$ 150,00) (e-fls. 75/81).

O interessado aponta o Anexo 1 do Recurso Voluntário (e-fls. 88) como comprovação do valor declarado para Núcleos. Não obstante, não há nenhuma informação de despesa médica no documento, devendo ser mantida a referida glosa.

O Anexo 2 (e-fls. 89), indicado pelo recorrente como documento comprobatório da despesa de R\$ 2.094,00 com Comando do Exército, não deve ser apreciado por este Colegiado tendo em vista a ocorrência de preclusão. Extrai-se do autos que o contribuinte não disponibilizou nenhum documento comprobatório da referida despesa durante o procedimento fiscal ou na fase de Impugnação. Apenas em seu de Recurso Voluntário ele junta um elemento de prova com o intuito de afastar a infração apurada.

De acordo com o art. 16 do Decreto 70.235/72, a prova documental deve ser apresentada juntamente com a Impugnação, precluindo o direito de o contribuinte fazê-lo em outro momento processual a menos que fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna por motivo de força maior, que se refira a fato ou direito superveniente ou que se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos, cabendo a ele demonstrar a presença de uma dessas condições, o que não se vislumbra no presente caso.

Quanto aos diversos cheques anexados à defesa, verifica-se que as despesas correspondentes já foram devidamente acatadas pela primeira instância, conforme indicado no demonstrativo elaborado pelo relator a quo (e-fls. 32/39, 76).

No que tange à despesa com Vera Lucia Cosendey (e-fls. 21), não merece reparos o voto vencedor do acórdão recorrido. A identificação do endereço do prestador de serviço no recibo de despesas médicas é um requisito legal previsto no art. 80, §1º, III, do RIR/99, não podendo ser afastado por este Colegiado.

Insta registrar nesse ponto que a previdência oficial de R\$ 9.075,00 e o IRRF de R\$ 8.867,28 declarados para o Exército (e-fls. 67) não foram objeto do presente lançamento, ao contrário de que parece entender o interessado. O valor de R\$ 9.075,00 glosado pela autoridade fiscal é o constante da relação de pagamentos da Declaração de Ajuste Anual com o código de despesa médica (e-fls. 68), e não a previdência oficial de mesmo valor informada no quadro de Rendimentos Tributáveis Recebidos de Pessoas Jurídicas pelo Titular (e-fls. 67).

Omissão de Rendimentos

No que concerne à omissão de rendimentos, verifica-se que o contribuinte não traz ao Recurso Voluntário nenhum argumento ou elemento de prova capaz de afastar os valores mantidos pela primeira instância. Insurge-se apenas contra a denominação “rendimentos de trabalho com vínculo ou sem vínculo” constante do item 2 do relatório do acórdão recorrido e registra que a apresentação de DIRF Retificadora pela fonte pagadora Núcleos resultou em prolongamento do processo.

Deve-se esclarecer, contudo, que o item 2 do referido relatório apenas reproduz o título da infração constante da Notificação de Lançamento (e-fls. 10), não havendo nada de incorreto nessa denominação. Também não há qualquer irregularidade na emissão de DIRF Retificadora pela Núcleos (e-fls. 65), cabendo lembrar que foi justamente com base nela que a primeira instância afastou quase integralmente a omissão de rendimentos referente a essa fonte pagadora (e-fls. 73).

Assim, considerando a análise detalhada realizada na decisão de piso e não tendo o recorrente apresentado argumentos ou documentos complementares com o intuito de contestá-la, acompanho as razões do Colegiado a quo para a manutenção da omissão de rendimentos em exame (e-fls. 73/75).

Por todo o exposto, voto por conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, não conhecendo dos documentos preclusos, e por negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll